



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.948 - RS
(2011/0239322-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDO SCHENKEL E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
2. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agrado e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.948 - RS
(2011/0239322-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ao acórdão da egrégia Terceira Turma assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

- 1. O acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia.*
- 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ fl. 655).*

Sustenta a embargante ter impugnado especificamente a decisão de admissibilidade do agravo e, portanto, que o pleito merece acolhida.

Intimados, os embargados apresentaram manifestação (e-STJ fls. 696-705).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 101.948 - RS
(2011/0239322-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Com razão a embargante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a reforma da decisão surja como consequência necessária, como na presente hipótese, em que se desconsiderou encontrar-se suspenso o prazo recursal ao analisar a tempestividade do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

- É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

- Se ao analisar alegação de possível omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que havia reformado a sentença, observar o Tribunal de origem a existência de erro de fato, identificando-o e sanando-o em sede de embargos declaratórios, para extirpar as premissas equivocadas em que se fundara e, por conseguinte, restabelecer a sentença, nada há para reformar no julgado.

(...) Recurso especial não conhecido" (REsp 883.119/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2008, DJe 16/9/2008, grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração para a correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos modificativos.

(...) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 659.484/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 28/6/2007, DJe 5/8/2008).

Não é o caso de incidência da Súmula nº 182/STJ, tendo em vista a impugnação às inteiras da decisão de fls. 597-603, como se vê das razões da petição acostada aos autos às fls. 606-617. Nesse contexto, conheço do agravo para renovar a análise de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Passa-se à análise do recurso especial.

O recurso especial aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e aos arts. 1º, 3º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, ausência de necessidade da cominação de multa pela interposição de embargos protelatórios e impossibilidade de extensão do abono único por violação do princípio do equilíbrio atuarial.

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a matéria encontra-se exaustivamente debatida e enfrentada pela instância ordinária.

O tribunal de origem entendeu pela natureza remuneratória do abono único, como se vê da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. ABONO ÚNICO E ABONO BB 200 ANOS.

COMPETÊNCIA. É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar demanda decorrente de relação de natureza civil, onde não são questionados os direitos trabalhistas, mas sim as obrigações atinentes à complementação de proventos de aposentadoria, de responsabilidade da entidade de previdência privada.

PRESCRIÇÃO. Nas ações em que são debatidas as parcelas decorrentes de plano de previdência privada, incide a prescrição quinquenal. Entendimento sumulado no STJ, verbete n. 291.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Prova atuarial e expedição de ofício. Desnecessidade, ante o contexto probatório. Matéria eminentemente de direito. Inteligência do art. 130 do CPC.

SENTENÇA ULTRA PETITA. Afastamento da arguição. Sentença que guarda correlação com os pedidos formulados.

ABONO ÚNICO E ABONO BB 200 ANOS. Em razão do reconhecimento de seu caráter remuneratório, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o abono único e o abono BB 200 anos devem ser estendidos aos aposentados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. Não pode a instituição de previdência privada utilizar tal argumento para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO" (e-STJ fl. 422 - grifos originais).

Com efeito, o tribunal de origem entendeu, à luz do princípio da isonomia, que o abono único teria caráter remuneratório e, como tal, deveria ser estendido aos inativos. Contudo, a Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 1.281.690, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, na assentada de 26 de setembro de 2012 (julgado em 26/09/2012, DJe 2/10/2012), por unanimidade, entendeu que o abono único previsto em acordo coletivo pago pelo Banco do Brasil aos empregados da ativa não integra a complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria dos inativos por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada, como se afere da ementa que ora se transcreve:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, caput, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar."

4. Recurso parcialmente provido."

O Relator assentou que, instituídos pela primeira vez pelo Decreto-Lei nº 3.813/1941, *"os abonos encerravam a finalidade primordial de, em caráter provisório, preservar o salário ante a elevação do custo de vida - a chamada 'carestia' - tanto que o referido Decreto-lei consignou expressamente que esses 'aumentos' não se incorporariam 'aos salários ou outras vantagens já percebidas'."*

Após consecutivas prorrogações, informou que o Decreto-Lei nº 3.813/1941 foi revogado pela Lei nº 1.909/1953 e que, nesse interregno, inúmeras modalidades de abono foram criadas no ambiente legislativo nacional.

Ao final, concluiu que o abono único teria natureza indenizatória, não se confundindo com verba remuneratória nem salarial, porquanto forma de recomposição do patrimônio ou bem jurídico da pessoa, cujo pagamento se perfaz em única parcela, destituído de habitualidade, não se incorporando aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos.

Aliás, o entendimento de que é vedada a extensão do abono único previsto em negociação coletiva de trabalho aos inativos, hipótese do caso concreto, encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 346, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho:

"346. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007).

A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/1988".

Desse modo, se o próprio Tribunal Superior do Trabalho assentou que o abono único pactuado em norma coletiva tem natureza indenizatória e não integra a remuneração dos trabalhadores da ativa, tampouco poderá a Justiça Comum conceder a incorporação do referido abono à complementação de aposentadoria dos inativos da categoria. Assim, as negociações coletivas celebradas não suprimiram vantagens dos inativos, mas, tão somente, não lhes estenderam o abono único, concedendo-o apenas aos empregados em atividade, benefício que não integra a complementação de aposentadoria dos ex-empregados beneficiários da entidade fechada de previdência privada.

Sobre o tema, ainda citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. RECENTES JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. IMPROVIMENTO.

1.- A C. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.023.053/RS, Rel^a. Min^a. MARISA ISABEL GALLOTTI e do REsp 1.281.690/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, em sessão realizada nos dias 23.11.2011 e 26.9.2012, à unanimidade, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único não integram os proventos de complementação de aposentadoria dos inativos. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 366.918/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.182.434/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/09/2013).

Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula nº 98/STJ).

Em vista do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239322-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 101.948 / RS

Números Origem: 11001436572 70040187627 70041621517 70042507061 70043483577 70044673697

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO SCHENKEL E OUTROS
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL CRESCENTE RAYA E OUTRO(S)
CHRISTIAN CERVI CORSETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDO SCHENKEL E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.